



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0081/2025

PROJETO DE LEI 0081/2025

Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo um conjunto abrangente de diretrizes, normas e procedimentos destinado a assegurar um transporte intermunicipal seguro, digno e eficiente para cidadãos em situação de vulnerabilidade social, em especial aqueles em situação de rua.

Parágrafo único. Esta lei tem como objetivo dar segurança aos municípios catarinenses, garantindo o controle populacional, através de dados para que se possa planejar e desenvolver ações para o adequado recebimento dessas pessoas em seus municípios, promovendo a inclusão social e a mobilidade urbana, garantindo acesso universal a oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º O financiamento do transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, seja por veículos próprios do município, de terceiros ou pelo pagamento de transporte público intermunicipal, estará sujeito às seguintes condições obrigatórias:

I - Laudo da Assistência Social do Município de Origem: Antes de qualquer deslocamento, a Assistência Social do município de origem deverá emitir um laudo técnico detalhado, avaliando a situação do cidadão sob múltiplos



aspectos, como sociais, econômicos, de saúde e psicológicos, validando a necessidade de transporte;

II - Aviso à Assistência Social do Município de Destino: É mandatório o envio de um aviso prévio à Assistência Social do município de destino, com uma antecedência mínima estipulada, informando sobre o deslocamento planejado, incluindo justificativas para a mudança, como reencontro familiar ou oportunidades de emprego no município de destino; e

III - Notificação à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS): para inserção do cidadão em um cadastro estadual, visando acompanhamento e monitoramento contínuos.

Art. 3º O município que descumprir as diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos por esta Lei terá suspenso o recebimento de recursos estaduais destinados às ações de Assistência Social municipal, sem prejuízo as demais sanções.

Parágrafo primeiro: A suspensão que trata o caput deste artigo será condicionada a procedimento administrativo nos termos do regulamento estabelecido pelo poder Executivo.

Parágrafo segundo: A autoridade administrativa competente municipal poderá determinar a repatriação imediata da pessoa em situação de vulnerabilidade social, recebido em seu município sem o cumprimento das condições obrigatórias elencadas no art. 2º desta Lei, independentemente de sua vontade.

Art. 4º Os municípios e demais entidades envolvidas terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para que realizem as adaptações necessárias em suas práticas e procedimentos, garantindo a plena conformidade com as diretrizes apresentadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

Deputado Alex Brasil

Relator



JUSTIFICAÇÃO

Após detida análise sobre o PL 0081/2025, observou-se a necessidade de correções de modo a sanar vício de inconstitucionalidade e realizar adaptações quanto a técnica legislativa.

Nesse sentido, alterou-se o art. 1º para substituir a palavra “aquelas” pela palavra “aqueles”. Ainda, alterou-se o inciso III do art. 2º para melhorar sua redação.

Com relação ao art. 3º foi corrigida a redação quanto ao seu *caput* para adequá-lo a melhor técnica legislativa ao mesmo tempo em que se acresceu parágrafo (primeiro) ao referido artigo para dispor sobre a necessidade de procedimento administrativo regulado pelo poder Executivo, de modo a garantir a constitucionalidade e legalidade do texto normativo em comento.

Finalmente, suprimiu-se o art. 4º do projeto de Lei original devido a sua inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual.

Dessa forma, realizadas as alterações acima descritas entende-se que o PL em tela encontra-se apto ao seu regular prosseguimento, razão pela qual pede-se a aprovação da presente emenda Substitutiva Global.